



Edição eletrônica disponível no site www.pmnazare.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022

Objeto: Aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalar, eletro eletrônico e aparelhos de ultrassom de acordo com o recurso da Emenda Parlamentar 11354455000/1200-03; aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalares, visando atender as necessidades e suprir as demandas dos diversos setores já em funcionamento do Complexo Municipal de Saúde Luís Eduardo Magalhães, de acordo com o recurso da Emenda Parlamentar 11354455000/1200-07, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e especificações técnicas anexadas ao Termo de Referência.

Recurso/ Contrarrazões

Interessados: **Konica Minolta Healthcare do Brasil Indústria de Equipamentos Médicos Ltda**, CNPJ: 71.256.283/0001-85.

VMI TECNOLOGIAS LTDA, CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03.

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ, no uso de suas atribuições legais e em obediência à Seção XIV - DO DIREITO DE PETIÇÃO E DOS RECURSOS e do art. 109, inciso 1, alínea a e § 1º da Lei nº. 8.666/93, comunica a todos os licitantes a que esta informação possa interessar que a empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, interpôs recurso contra decisão da Pregoeira publicada em diário oficial.

Qualquer empresa interessada poderá impugná-lo, no prazo de 03 (três) dias úteis, preservando-se o contraditório e a ampla defesa.

Os autos encontram-se desde esta data com vistas franqueadas aos interessados. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Sibele Borges Ribeiro Morais Caldas
Pregoeira/ **Presidente**



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

Pregão Eletrônico nº 025/2022 – Menor Preço por Item.

VMI TECNOLOGIAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, com sede na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, considerando sua participação no certame em epígrafe vem, respeitosamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da lei 10.520/02 e no item 20 e seguintes do Edital, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou licitante **KONICA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**, vencedora do item 21 do certame, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO:

A Lei 10.520/02 dispõe que qualquer licitante poderá apresentar suas razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, na seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido, dispõe o edital:

20.3. As razões do recurso deverão ser registradas em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurado vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Neste sentido, manifestada a intenção de recorrer nos termos do que prevê o edital, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

A Recorrente é uma empresa especializada e fabricante de equipamentos médicos de alta tecnologia, atuante no mercado médico-hospitalar, oferecendo as melhores soluções tecnológicas para a saúde, além da manutenção e reparação dos aparelhos com sedes independentes espalhadas por todo o território nacional.

Assim, interessou-se em participar da disputa do Pregão Eletrônico nº 025/2022, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalar, eletrodo eletrônico e aparelhos de ultrassom de acordo com o recurso da Emenda Parlamentar 11354455000/1200-03; aquisição de equipamentos e materiais permanentes hospitalares, visando atender as necessidades e suprir as demandas dos diversos setores já em funcionamento do Complexo Municipal de Saúde Luís Eduardo Magalhães, de acordo com o recurso da Emenda Parlamentar 11354455000/1200-07, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme condições, quantidades e especificações técnicas anexadas ao Termo de Referência.

A Recorrente participou da disputa referente ao item 21, qual seja, 01 (uma) unidade de Aparelho de Raios-x Fixo e Analógico, com valor estimado de R\$ 160.683,33 (cento e sessenta mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos).

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no edital e, após a disputa de lances, observou-se a seguinte classificação:

Licitação [nº 935084] e Lote [nº 21]

Responsável	EUNICE SOARES BARRETO PEIXOTO
Pregoeiro	SIBELE BORGES RIBEIRO MORAIS CALDAS
Apoio	ANA CAROLINE DA CRUZ ANDRADE SOUZA

Lista de fornecedores

10 resultados por página

Pesquisar

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 UNIMARCAS DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 19.720,00	16/05/2022 11:21:09:399
2 KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND DE EQUIP M	OE*	Arrematante	R\$ 92.000,00	16/05/2022 11:21:52:366
3 IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A.	OE*	Classificado	R\$ 113.900,00	16/05/2022 11:19:07:724
4 CIRURGICA IBIPORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 114.900,00	16/05/2022 11:16:10:552
5 LOTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 116.900,00	16/05/2022 11:10:39:996
6 VMI TECNOLOGIAS LTDA.	OE*	Classificado	R\$ 134.000,00	16/05/2022 11:12:10:203
7 LK MEDICAL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES	EPP*	Classificado	R\$ 138.500,00	16/05/2022 11:02:31:281
8 TEMPLUS CORPORACAO LTDA ME	EPP*	Classificado	R\$ 158.000,00	16/05/2022 11:02:20:368
9 V. S. COSTA & CIA LTDA - EPP	EPP*	Classificado	R\$ 159.000,00	16/05/2022 11:00:38:721
10 P & L NOVAIS DISTRIBUIDORA EIRELI	ME*	Classificado	R\$ 160.683,33	16/05/2022 08:11:11:888

VMI Tecnologias Ltda

CNPJ: 02.659.246/0001-03 I.E 062.862.693.00-45

End. Adress: Rua Prefeito Elizeu Alves da Silva, 400

Distrito Industrial Genesco Ap. De Oliveira

Lagoa Santa/MG Brasil CEP:33.400-000

O ESTADO DA ARTE EM RADIOLOGIA DIGITAL

www.vmimedica.com.br





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

não merece prosperar a decisão que declarou vencedora a empresa Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria e Equipamentos Médicos LTDA., haja vista que esta se encontra sob vigente penalidade de suspensão do direito de licitar, aplicada pelo Estado da Bahia, razão pela qual deve ser anulada a decisão que a declarou vencedora.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

1. DA PENALIDADE – DA SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR – ABRANGÊNCIA:

O item 2.4.6 do Edital prevê:

2.4. Não poderão participar deste Pregão:

(...)

2.4.6. Empresas impedidas de licitar ou contratar com o Município ou suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública (Art. 87, III, da Lei nº 8.666/93)

Abaixo reproduzir-se-á a inclusão da Recorrida na relação de fornecedores impedidos de licitar e contratar com o Estado da Bahia.

Comprasnet.Ba

Relação de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar

Natureza Jurídica: Pessoa Jurídica

CPF/CNPJ: 71256283000185

Tipo de Suspensão: Todas

Razão Social	CNPJ/CPF	Portaria	Prazo	Expiração
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	71.256.283/0001-85	126/22	97	29/07/2022
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL IND. DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	71.256.283/0001-85	153/22	103	10/08/2022

Tais apontamentos se referem aos avisos de penalidade abaixo:

PORTARIA Nº 126 DE 06 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI nº 019.5175.2019.0000292-11, com fulcro na disposição contida nos arts.185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 71.256.283/0001-85, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e





contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 97 (noventa e sete dias) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato. Liliane Barbosa Britto Superintendente de Recursos Logísticos

PORTARIA Nº 153 DE 27 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o constante no PA SEI nº 019.5175.2019.0000298-06, com fulcro na disposição contida nos arts.185, IV e 186, I e II, c/c os arts. 192, II e III, 194, todos da Lei Estadual nº 9.433/05 e considerando o entendimento adotado pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, por meio do opinativo inserto nos autos referenciados, resolve aplicar à empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, cpnj nº 71.256.283/0001-85, estendendo-se a todos os seus CNPJ's existentes, a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta pelo período de 103 (cento e três) dias, cumulada com multa, a partir da data da publicação deste ato. Liliane Barbosa Britto Superintendente de Recursos Logístico

Como se verifica, a penalidade está em plena vigência.

Frise-se que, no que tange à penalidade oriunda da Portaria 126, mesmo já tendo sido expirada, esta também se encontrava vigente, quando da participação da Recorrida no certame, ou seja, maio de 2022.

Logo, por força do subitem 2.4.6 do edital a referida empresa não poderia sequer participar do certame, motivo pelo qual deveria ter sido sumariamente desclassificada. Todavia, como não o foi, não deveria, em nenhuma hipótese, ter sido habilitada e declarada apta a fornecer o bem licitado no item 21.

A aplicação de penalidades no âmbito dos procedimentos licitatórios está fulcrada nos artigos 87 da lei 8.666/93 e 7º da lei 10.520/02, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes





da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Grifo nosso)

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (grifo nosso)

Ou seja, ainda que a Recorrida alegue que a penalidade está restrita a certames deflagrados pelo órgão que a sancionou, vê-se claramente que o referido impedimento diz respeito à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A abrangência da penalidade tem razão de ser, uma vez que a Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções para melhor atender ao bem comum.

A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão dela.

O Superior Tribunal de Justiça possui sedimentado entendimento de que o alcance do impedimento em licitar é nacional, não restando possibilidades às empresas impedidas senão aguardarem o prazo do impedimento cessar:





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. (...) 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, **mas alcança toda a Administração Pública** (...) MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013.

Corroborando com o entendimento acima reproduzido, o Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União emitiu o seguinte parecer em resposta ao Pedido Esclarecimento nº 07 – PE nº 05/2017:

Destaque-se que o impedimento de participar de licitações, a empresas apenadas com suspensão, já vem sendo utilizado por este Ministério, desde 2014, na elaboração de seus Editais, baseado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, **que já firmou o entendimento no sentido de que a penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, que suspende temporariamente a empresa de participar de licitações e contratar com a administração, não tem efeitos limitados ao órgão ou ente federado que aplicou a sanção, mas se estende a toda Administração Pública.** Isso porque, o STJ, que é a corte responsável por uniformizar a interpretação de lei federal em todo o Brasil, entende que a Administração Pública é una, portanto, a distinção entre Administração e Administração Pública é irrelevante. Nesse sentido, podem ser citados os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. **A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.** 2. Recurso especial provido. (REsp 174274/SP, relatado pelo Ministro Castro Meira, julgado pela 2.ª Turma em 19/10/2004, DJ de 22/11/2004)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.** - A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem





comum. - **A limitação dos efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido.** (REsp 151567/RJ, relatado pelo Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado pela 2.^a Turma em 25/02/2003, DJ de 14/04/2003)

Dessa forma, este Ministério esclarece que a regra editalícia acima transcrita será aplicada a toda e qualquer pessoa jurídica que esteja com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública impedido, suspenso, ou que tenham sido declaradas inidôneas, acarretando, portanto, a inabilitação da licitante, caso venha a participar do certame.

A premissa acima vem sendo levada em consideração em certames deflagrados por outras unidades da federação, como, por exemplo, no Pregão Eletrônico 58/2022, da Prefeitura Municipal da Japurá, Paraná, e a Cotação Prévia de Preços 04/2022, deflagrada pela Santa Casa de Caridade de Capitólio, Minas Gerais, respectivamente, os quais resultaram na inabilitação da Recorrida pelo mesmo motivo relatado nestas razões recursais:

13/06/2022 15:26:20

INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA inabilitada. Motivo: Desabilitada por constar impedimento de licitar em consulta no Portal da Transparência da Controladoria Geral da União no link <https://www.portaltransparencia.gov.br/url/ad4e11f2>. A empresa não atende o item 2.2.1 do edital conforme considerações apresentadas na caixa de mensagem do processo.





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

4ª ATA COTAÇÃO ELETRÔNICA 04/2022
CONVÊNIO Nº 921379/2021/FNS/MS

Aos dezessete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, se reuniram na sala da Administração da SANTA CASA DE CARIDADE DE CAPITÓLIO/MG, com sede administrativa na Rua Arcemino Rodrigues da Cunha, 244 Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 23.765.183/0001-31, a Srª. Presidente, Gleidá Cristina Gomes, a Srª Rovania Maria de Souza e a Srª Giovana Cristina Macedo Soares, agora a Responsável pelo gerenciamento do Convênio supracitado, para deliberarem sobre o resultado da referida Cotação, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, firmado entre a Entidade e o Ministério da Saúde por intermédio do Fundo Nacional de Saúde/FNS. Após declarar a empresa KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL, vencedora do certame, conforme Ata 3, enviada na data de 16/05/2021 aos participantes, esta Pregoeira soube de FATO SUPERVENIENTE: A referida empresa encontra-se impedida de licitar com a Adm Pública pelo Estado da Bahia. Conforme Portarias: "PORTARIA Nº 126 DE 06 DE ABRIL DE 2022 A SUPERINTENDENTE DE RECURSOS LOGÍSTICOS," e "PORTARIA Nº 153 DE 27 DE ABRIL DE 2022 infelizmente isso serve em todo o território nacional. Existe entendimento pacífico sobre a extensão destas penalidades: "STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Conforme estabelecida pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Sendo assim, é de clareza solar que a participação da Recorrida violou os termos do instrumento convocatório no que toca à proibição de empresas penalizadas participarem do certame, bem como a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios e o entendimento esposado pelo órgão máximo de uniformização do direito federal no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que tal situação causa notório desatendimento ao interesse público que teria motivado a licitação, bem como violação os princípios norteadores do certame, previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como da própria Legislação Federal Nº 8.666/93 que rege os procedimentos licitatórios, em especial o princípio legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**





DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifos acrescidos]

De maneira semelhante, o art. 2º do Decreto 1.024/2019 dispõe:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o do julgamento objetivo, da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Certo é que à Administração Pública também é vedada a oferta de vantagens, devendo se ater estritamente às regras de seleção aos critérios fixados no Edital do certame e da lei.

Logo, sendo vedada a contratação de empresa suspensa de licitar com a Administração Pública, tanto legalmente quanto no próprio texto editalício, não há falar em declarar a Recorrida vencedora da disputa.

Na remota possibilidade de as presentes razões recursais serem indeferidas, o que se admite apenas *ad argumentandum tantum*, necessário chamar atenção desta Administração Pública para contratação temerária com grandes chances de frustração das necessidades do ente licitante, vez que pretensa contratada estar sob vigente penalidade perante à Administração Pública, o que, ainda, poderá ser objeto de análise de órgãos competentes, tais como Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual.

A continuidade do procedimento licitatório ora debatido, com a efetiva contratação da Recorrida e aquisição dos bens por ela ofertado, violará frontalmente a busca pela





proposta mais vantajosa, que impõe à Administração Pública se diligenciar no sentido de alcançar a oferta que promova o melhor custo-benefício.

No caso ora tratado, tem-se a penalidade em desfavor da Recorrida, em plena vigência, que sequer poderia autorizar sua participação no certame, conforme previsão do próprio edital.

Forte em tais razões, nota-se o desatendimento do equipamento ofertado pela Recorrida em relação às exigências do edital, e toda a violação de princípios decorrentes do ato administrativo que a declarou vencedora, devendo a Recorrida ser desclassificada da disputa.

IV – DOS PEDIDOS:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou a Recorrida vencedora do item 21, vez que se encontra suspensa de licitar com a Administração Pública.

Outrossim, restando entendimento diverso, requer a remessa imediata dos autos à Autoridade Superior, para apreciação deste pleito.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lagoa Santa (MG), 08 de agosto de 2022.

VMI TECNOLOGIAS LTDA.

Representante legal

